



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER Nº _____

168

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2018 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/18 – PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARESPCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto não visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e peca por total desrespeito a Lei Orgânica do Município, vejamos:

Artigo 1º §2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 1o. - O Município de Ribeirão Preto, parte integrante da Republica Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito publico interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

Parágrafo 1o. -São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 2o. - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Portanto, é vedado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo delegar a outros suas atribuições.

E complementa a mesma Lei Orgânica em seu Artigo 4º, Inciso I:

Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Portanto, é privativo do Município de Ribeirão Preto legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

E finalmente, diz o artigo 8º, letra b, incisos XVII, XVIII e XIX da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

b) - COMPETÊNCIA PRIVATIVA

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta ou fundacional;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar

Portanto, a competência privativa do Poder Legislativo tem que ser preservada, fiscalizando, controlando e sustentando os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Saliente-se que o projeto não está em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Observamos ainda que o cumprimento da presente medida trará enormes prejuízos para a população local e acarretará ônus ao Erário Municipal uma vez que não foi acompanhada de Estimativa de impacto financeiro no ano que entrará em vigor e nos dois anos subseqüentes como preve a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000) em seus artigos 15, 16 e 17, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão não foi acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina pela **DESAPROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2018.

JEAN CORAUCI
Presidente

Adauto Marmita
ADAUTO MARMITA
Vice-Presidente

OTONIEL LIMA

Marinho Sampaio
MARINHO SAMPAIO

Dr. Jorge Parada
DR. JORGE PARADA
Relator